



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	
A 1.ª série . . .		140\$	Semestre 200\$
A 2.ª série . . .		120\$	" 80\$
A 3.ª série . . .		120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 496—Reforça a verba inscrita na alínea a) do n.º 2) do artigo 1374.º, capítulo 12.º, do orçamento geral em vigor na província ultramarina de Moçambique.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 15 497—Aprova o Regulamento de Tarifas da Junta Autónoma dos Portos de Barlavento do Algarve.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 15 496

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir um crédito especial de 1:215.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1374.º, n.º 2), alínea a) «Despesa extraordinária—Outras despesas extraordinárias—Comunicações e transportes—Ponte sobre o rio Pungué (conclusão)», do orçamento geral em vigor em Moçambique, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos.

Ministério do Ultramar, 9 de Agosto de 1955.—Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique.—*Carlos Abecasis*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 497

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, ao abrigo do artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, aprovar o Regulamento de Tarifas da Junta Autónoma dos Portos de Barlavento do Algarve, anexo a esta portaria.

Ministério das Comunicações, 9 de Agosto de 1955.—O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

Regulamento de Tarifas da Junta Autónoma dos Portos de Barlavento do Algarve

TÍTULO I.

Disposições gerais

Artigo 1.º As tarifas a cobrar pela Junta Autónoma dos Portos de Barlavento do Algarve nos portos sob a sua jurisdição são as constantes do presente regulamento.

§ único. A Junta Autónoma dos Portos de Barlavento do Algarve, a comissão administrativa da Junta e o engenheiro director dos portos são designados neste regulamento, abreviada e respectivamente, por Junta, comissão administrativa e director dos portos.

Art. 2.º As taxas fixadas neste diploma são devidas nos casos nele designados e dizem respeito a embarcações, mercadorias, ocupações de terrenos e outros serviços, de harmonia com a discriminação dos títulos seguintes.

Art. 3.º A exploração das operações nas obras marítimas, e especificadamente nos cais, pontes-cais, estacadas, duques-de-alba, rampas, empedrados ou quaisquer outras obras, compete exclusivamente à Junta na área da sua jurisdição.

Art. 4.º A unidade de medida para aplicação de taxas, estabelecida consoante os casos, é indivisível, salvo disposição em contrário.

Art. 5.º A determinação das quantidades sobre que incidem as taxas obtém-se pela medição directa ou pelas declarações do interessado, sujeitas a verificação.

§ 1.º As indicações fornecidas pela alfândega dispensam a medição directa e a verificação das declarações.

§ 2.º As empresas ou agências de navegação ou os seus representantes são obrigados a entregar à Junta, no prazo de quatro dias, uma cópia do manifesto da carga, quer destinada aos portos da Junta, quer saída pelos mesmos portos nos respectivos navios.

§ 3.º As declarações erradas dos interessados, excepto nos casos de boa fé provada, importam a aplicação de uma multa de 200 por cento sobre a importância devida pelo excedente não declarado. É concedida, porém, uma tolerância de 5 por cento nas quantidades indicadas pelo declarante.

§ 4.º Da importância da multa estabelecida no parágrafo anterior 75 por cento revertem para a Junta e os 25 por cento restantes para os funcionários ou outras pessoas que participem ou descubram o erro, tendo, porém, em vista as limitações legais.

§ 5.º A tonelagem dos navios mercantes é a da arqueação bruta, medida em toneladas *Morson*, constante dos certificados respectivos. Quando haja mercadorias em espaços isentos de arqueação bruta, descritos nos certificados, são aqueles medidos e adicionados à arqueação, para o efeito do cálculo das taxas. A tonelagem dos

navios de guerra de superfície é a do deslocamento normal e, nos submersíveis, a de imersão, mencionadas na documentação de bordo ou nos planos respectivos, salvo se for exibido certificado de arqueação, caso em que prevalecerão as indicações constantes deste documento.

§ 6.º A Junta poderá adoptar nos cálculos de medição quaisquer tabelas ou tábuas oficialmente aprovadas.

Art. 6.º Para efeito de aplicação de taxas, a Junta fixará as horas normais de serviço e as horas extraordinárias, consoante a lei e as necessidades portuárias.

Art. 7.º Salvo nos serviços de tráfego e nos casos de excepção previstos neste regulamento ou como tais considerados pela comissão administrativa, quando se trate de serviços que envolvam mão-de-obra, adoptam-se as seguintes disposições quanto às taxas a aplicar.

§ 1.º Nos dias úteis as horas fora do período normal de trabalho nos portos são pagas com o aumento de 50 por cento sobre as taxas regulamentares.

§ 2.º Nos domingos e feriados nacionais as taxas regulamentares têm um aumento de 50 por cento dentro do período normal de trabalho e de 100 por cento nas horas fora daquele período.

§ 3.º O serviço prestado fora das horas normais é considerado da exclusiva conveniência do interessado, que o deve requisitar previamente.

Art. 8.º Se a importância obtida pela aplicação de qualquer das taxas fixadas neste diploma for inferior à quantia máxima resultante da aplicação da taxa imediatamente anterior, será cobrado este máximo.

Art. 9.º Em casos especiais poderão ser executados serviços não tarifados neste regulamento, mediante prévio ajuste entre o director dos portos e o interessado.

Art. 10.º Os abonos por deslocação do pessoal, quando os aparelhos prestem serviço fora da área da sua acção, serão fixados, em cada caso, pelo director dos portos.

Art. 11.º A Junta fará publicar as tabelas especiais indispensáveis à boa execução deste regulamento e as alterações, quando as houver.

Art. 12.º Em casos especiais, devidamente justificados, poderá a comissão administrativa conceder bonificações sobre as taxas constantes deste regulamento.

Art. 13.º Para fazer cumprir as disposições deste regulamento poderá a comissão administrativa, sempre que o julgue conveniente, intimar a suspensão de operações comerciais aos desobedientes.

Art. 14.º Os cais, armazéns ou terraplenos dos portos mandados desocupar pela Junta sê-lo-ão dentro dos prazos fixados previamente, sob pena de a desocupação ser efectuada pela Junta, por conta e risco do interessado, sem direito a indemnização.

Art. 15.º A reparação dos estragos causados nas obras, aparelhos ou utensílios da Junta por parte dos respectivos utentes e interessados, e bem assim a limpeza de detritos deixados nas áreas dos portos, são feitas por conta dos responsáveis.

§ único. O material perdido ou inutilizado será pago à Junta pelo preço do custo, acrescido de 10 por cento.

Art. 16.º As mercadorias armazenadas, cuja ocupação de terreno não tiver sido paga até trinta dias depois da apresentação da guia de receita, consideram-se abandonadas e em condições de se venderem em leilão, observando-se os preceitos da legislação em vigor.

§ 1.º O produto do leilão destina-se, em primeiro lugar, ao pagamento da dívida e o excedente reverte para quem de direito.

§ 2.º Para os efeitos de aplicação do disposto neste artigo a Junta indicará ao interessado, em carta registada, com aviso de recepção, o dia fixado para a venda, com a antecedência de, pelo menos, dez dias.

Art. 17.º É aplicável às importâncias em dívida à Junta o processo das execuções fiscais, sendo título exequível suficiente a certidão da acta da comissão admi-

nistrativa que contenha a deliberação de executar, com a indicação do nome do devedor, do quantitativo da dívida e da sua causa.

§ único. Para o efeito da execução, a Junta remeterá ao juiz das execuções fiscais, além da deliberação, a nota de que o devedor foi avisado por carta registada e a resposta, se a houver, que este tiver dado, no prazo de oito dias, a contar da data da remessa da carta.

Art. 18.º Nos casos de omissão de taxas a Junta elaborará proposta, que carece de aprovação do Governo, dada sobre parecer da Junta Central de Portos.

§ único. Quando se tratar de casos urgentes que não possam aguardar resolução superior, o director dos portos, ouvida a comissão administrativa, aplicará a taxa que julgar mais adequada, comunicando a sua resolução superiormente.

Art. 19.º A realização de quaisquer operações sem autorização prévia da Junta ou a desobediência ao que estiver determinado ficam sujeitas, nos casos não especificados neste regulamento, ao pagamento de multa, a fixar pela comissão administrativa, cujo montante variará entre 50\$ e 1.000\$, conforme a gravidade da falta ou desobediência.

TÍTULO II

Embarcações

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Art. 20.º Para efeito da aplicação do presente regulamento consideram-se embarcações todos os navios ou construções flutuantes empregados na navegação, no comércio marítimo, na construção de obras marítimas, na pesca e recreio e ainda os barcos de guerra.

CAPÍTULO II

Entrada e estacionamento no porto

Art. 21.º Todas as embarcações que entrarem nos portos sob a jurisdição da Junta ficam sujeitas, em cada porto, ao pagamento de uma taxa denominada «taxa de entrada e estacionamento no porto», que se aplica às de propulsão mecânica por períodos de dez dias e às de vela por períodos de trinta dias, pela forma seguinte:

Por tonelada de arqueação bruta:

Embarcações que provenham de portos nacionais	\$20
Embarcações que provenham de portos estrangeiros	\$40

§ 1.º Para aplicação da taxa de entrada e estacionamento nos portos a contagem de tempo começa e termina, respectivamente, quando as embarcações entram e saem as barras, conforme as horas fornecidas pelas respectivas capitânicas dos portos, descontando-se o tempo de demora havido por motivo do mau tempo, nevoeiro ou qualquer outro de força maior, se, entretanto, não se houver realizado qualquer operação comercial.

§ 2.º Se o estacionamento das embarcações for inferior a $\frac{1}{10}$ dos períodos fixados neste artigo, as taxas a aplicar serão reduzidas de 50 por cento.

§ 3.º As empresas de navegação que tenham enviado ao porto o mínimo de seis navios por ano têm uma redução de 50 por cento nas taxas a partir desse mínimo.

Art. 22.º São isentos do pagamento da taxa de entrada e estacionamento no porto:

- Os navios de guerra nacionais e os estrangeiros de nações que concedam igual regalia;
- As embarcações do Estado;

- c) As embarcações de recreio, nacionais e estrangeiras;
- d) As embarcações nacionais de tráfego ou pesca locais e as de pesca ou navegação costeira;
- e) Os rebocadores nacionais empregados normalmente nos serviços dos portos sob a jurisdição da Junta e as construções flutuantes destinadas a fins especiais;
- f) Os navios encarregados de missões científicas ou beneméritas de carácter internacional;
- g) Os navios-hospitais;
- h) Os navios nacionais de exposição e os estrangeiros de nações que concedam igual regalia;
- i) Os navios que entrem no porto exclusivamente para desembarcar náufragos, tripulantes ou passageiros feridos ou doentes, unicamente pelo tempo indispensável para efectuar o desembarque;
- j) As embarcações nacionais desarmadas ou condenadas para demolição ou venda;
- l) As embarcações para desmanchar ou as que estejam efectuando, de uma forma seguida e regular, grandes reparações ou fabricos;
- m) As embarcações que hajam sido construídas nos portos sob a jurisdição da Junta.

CAPITULO III

Acostagens e entrada e estacionamento nas docas

Art. 23.º É obrigatória a acostagem de todas as embarcações de longo curso, cabotagem ou navegação costeira que estejam em condições de a poder fazer e tenham de carregar ou descarregar no porto mercadorias com peso superior a 5 por cento do seu porte *dead-weight*.

§ 1.º O director dos portos pode dispensar a acostagem quando, por motivos especiais, o julgue conveniente, sem prejuízo do pagamento da respectiva taxa.

§ 2.º Quando seja dispensada a acostagem, por motivo de não haver para ela local disponível, a taxa de acostagem não será devida.

Art. 24.º Nenhuma embarcação poderá acostar nas obras marítimas da área de jurisdição da Junta ou mudar de local de acostagem sem prévia autorização do director dos portos.

§ 1.º O director dos portos pode ordenar a desacostagem ou a mudança de local de acostagem de qualquer embarcação sempre que o julgue conveniente.

§ 2.º O não cumprimento imediato do estabelecido neste artigo e seu § 1.º não só justifica o emprego de meios coercivos como sujeita a embarcação ao pagamento de taxas quintuplas das regulamentares correspondentes ao tempo total de acostagem na primeira falta e décuplas nas seguintes.

§ 3.º Os locais de acostagem são indicados aos pilotos pelo pessoal da Junta.

Art. 25.º Toda a embarcação que acoste aos cais, pontes-cais, estacadas, duques-de-alba, rampas, empedrados ou quaisquer outras obras na área de jurisdição da Junta está sujeita ao pagamento da taxa de acostagem.

Art. 26.º A taxa de acostagem por cada período de vinte e quatro horas e por tonelada de arqueação bruta é de \$25.

§ 1.º As embarcações de mais de 500 t de arqueação, pertencentes a empresas que enviem ao porto o mínimo de seis navios por ano, gozam da redução de 50 por cento a partir desse mínimo.

§ 2.º Quando a embarcação acostar para descarregar ou carregar menos de 5 por cento do seu porte *dead-weight* será feita uma redução de 50 por cento. No caso de carregar ou descarregar menos de 2 por cento do referido porte, a redução será de 75 por cento.

§ 3.º Os navios prolongados com outros acostados pagarão 50 por cento das taxas fixadas neste regulamento.

Art. 27.º Pelas acostagens aos cais, pontes-cais, estacadas, duques-de-alba, rampas, empedrados ou quaisquer outras obras construídas por entidades particulares para seu uso, e enquanto lhes for permitido esse uso, são pagas as taxas estabelecidas neste regulamento sempre que essas acostagens sejam feitas para serviço de entidades diversas daquelas.

§ 1.º No caso de a acostagem ser feita com o fim exclusivo de utilização pelas referidas entidades particulares que construíram as obras, a Junta pode conceder a essas entidades, por períodos de um ano, renováveis, como compensação pela manutenção das obras marítimas e pelo seu serviço de cobrança de taxas, a redução de 50 por cento das taxas de acostagem estabelecidas neste regulamento que lhes cumpre pagar.

§ 2.º A redução a que alude o parágrafo anterior só é aplicável no caso de as entidades que construíram as obras manterem estas em perfeito estado de conservação e executarem o serviço de cobrança das taxas devidas, não só por aquelas entidades, mas também por quaisquer outras que utilizem as referidas obras.

Art. 28.º Toda a embarcação que entre nas docas do porto está sujeita ao pagamento da taxa de entrada e estacionamento nas mesmas docas.

Art. 29.º A taxa de entrada é estacionamento nas docas, por cada período de vinte e quatro horas e por tonelada de arqueação bruta, é de \$25.

Art. 30.º As embarcações de 500 t ou menos de arqueação, de navegação costeira, tráfego local e pesca, podem ser concedidas, para acostagem, entrada e estacionamento nas docas, avenças anuais nas seguintes importâncias:

- a) Até 100 t, por tonelada 10\$00
- b) Por tonelada acima de 100 t 5\$00

§ único. Pode ser concedido aos armadores, por avença, lugar fixo nas muralhas para acostagem, mediante a taxa anual de, por metro corrente, 150\$.

Art. 31.º O tempo de acostagem ou entrada e estacionamento nas docas começa a contar-se a partir do momento em que terminam as operações de atracação ou entrada nas docas.

§ único. Enquanto a embarcação tiver a mesma contramarca fiscal não é devido o pagamento de outra taxa por nova acostagem ou utilização de docas, se a embarcação ainda estiver dentro do período a que disser respeito a taxa já aplicada.

Art. 32.º Por cada acostagem para efeitos de utilização da lota cobra-se a taxa de acostagem de 20\$.

§ 1.º Estão isentas desta taxa de acostagem as embarcações que efectuem venda na lota inferior a 1.000\$.

§ 2.º Esta taxa só começará a ser aplicada quando a comissão administrativa da Junta o julgar conveniente.

Art. 33.º São isentas da taxa de acostagem, entrada e estacionamento nas docas:

- a) As embarcações do Estado;
- b) As embarcações até 1 t de arqueação bruta, inclusive;
- c) As embarcações de recreio, nacionais e estrangeiras;
- d) As embarcações que forem obrigadas a acostar para efeitos de desratização e que não efectuem operações comerciais nos portos;
- e) As embarcações que acostem exclusivamente para meter água ou combustíveis para uso próprio.

TÍTULO III

Mercadorias

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Art. 34.º Além dos impostos e outros encargos já estabelecidos na legislação vigente, a Junta, nos termos dos Decretos n.ºs 12 757, de 4 de Dezembro de 1926, e 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, cobra na área da sua jurisdição as taxas provenientes da ocupação e utilização, com qualquer espécie de mercadorias, de terrenos marginais, terraplenos, armazéns, cais, pontes-cais, estacadas, rampas, empedrados ou quaisquer outras obras. Essas taxas são as seguintes:

- a) *Taxa de utilização do porto* — que se aplica às mercadorias embarcadas, desembarcadas ou transbordadas na área de jurisdição da Junta;
- b) *Taxa de tráfego* — que se aplica às mercadorias movimentadas dos cais e terraplenos para outros cais e terraplenos, para veículos ou armazéns;
- c) *Taxa de armazenagem* — que se aplica às mercadorias depositadas a coberto ou a descoberto nos terrenos marginais livres, terraplenos, cais ou armazéns da Junta.

§ único. A escolha da unidade para aplicação das taxas de que trata este artigo será feita de modo a obter o máximo de receita.

Art. 35.º Para aplicação deste regulamento a mercadoria é classificada em:

- a) Carga especial;
- b) Carga geral.

A carga especial é constituída pelas mercadorias que obrigam a precauções especiais na manutenção e armazenagem ou tenham excepcional valor.

A carga geral é constituída pela demais mercadoria.

CAPÍTULO II

Utilização do porto

Art. 36.º A taxa de utilização do porto, a que se refere o artigo 34.º, aplica-se por uma só vez em cada porto e tanto às operações feitas de terra para as embarcações ou vice-versa como às de transbordo de embarcação para embarcação.

Art. 37.º A taxa de utilização do porto aplicável à mercadoria classificada como carga geral, carregada, descarregada ou transbordada, é, por tonelada ou metro cúbico de 4\$.

Art. 38.º A taxa de utilização do porto para as mercadorias classificadas como carga especial é tripla da fixada para as mercadorias classificadas como carga geral.

Art. 39.º A taxa de utilização do porto estabelecida para a carga geral tem uma redução de 50 por cento para as seguintes mercadorias:

Areia;
Carvão em pó;
Cascalho;
Gesso;
Lenha;
Minério de ferro;
Pedra;
Pirites e seus resíduos;
Retalhos de folha-de-flandres;

Sal;
Telhas e tijolos;
Toros de pinho.

Art. 40.º O pagamento da taxa de utilização do porto confere o direito de embarque e desembarque de mercadorias nas obras marítimas e o estacionamento a descoberto nos terrenos marginais e terraplenos da Junta pelo prazo de vinte e quatro horas.

§ único. Este prazo de vinte e quatro horas é contado a partir do momento em que o espaço ocupado pela mercadoria fica impedido.

Art. 41.º As mercadorias embarcadas ou desembarcadas que utilizem quaisquer obras marítimas construídas por entidades particulares para seu uso, e enquanto lhes for permitido esse uso, pagam as taxas de utilização do porto estabelecidas neste regulamento sempre que a utilização seja feita para serviço de entidades diversas daquelas.

§ 1.º No caso de a utilização ser feita exclusivamente pelas entidades particulares que construíram as obras, a Junta pode conceder a essas entidades, por períodos de um ano, renováveis, como compensação pela manutenção das obras marítimas e pelo serviço de cobrança de taxas, a redução de 50 por cento das taxas de utilização do porto que lhes cumpra pagar.

§ 2.º A redução a que alude o parágrafo anterior só é aplicável nos mesmos casos do § 2.º do artigo 27.º

Art. 42.º São isentos da taxa de utilização do porto:

- a) Os volumes isolados de peso inferior a 30 kg, as bagagens de passageiros e tripulantes e as redes e palamentas, usadas, de embarcações;
- b) Os materiais destinados à construção e reparação de embarcações a efectuar nos portos sob a jurisdição da Junta;
- c) As mercadorias destinadas a qualquer outro porto, descarregadas ou transbordadas de navios que tenham de sofrer reparações no porto.

Art. 43.º A fiscalização aduaneira em serviço na zona de jurisdição da Junta não permitirá o embarque, desembarque ou transbordo de mercadorias sem que se prove o pagamento da taxa de utilização do porto, se este for devido.

CAPÍTULO III

Tráfego

Art. 44.º A taxa de tráfego que se aplica, em cada porto, a toda a mercadoria movimentada nos cais, terraplenos ou armazéns da Junta é, por tonelada ou metro cúbico, de:

- | | |
|-----------------------------|------|
| a) Carga geral | \$20 |
| b) Carga especial | \$60 |

§ 1.º A taxa de tráfego para cada lote de mercadorias aplica-se em cada porto por uma só vez.

§ 2.º A taxa de tráfego só começará a ser aplicada quando a comissão administrativa da Junta o julgar conveniente.

CAPÍTULO IV

Armazenagem

Art. 45.º Para aplicação das taxas mencionadas no presente capítulo considera-se armazenagem o estacionamento temporário de mercadorias, quer nos cais ou terraplenos a coberto ou a descoberto, quer nos terre-

nos marginais livres, dentro da área de jurisdição da Junta, quer ainda sobre veículos.

§ único. Distinguem-se três espécies de armazenagens:

- a) Armazenagem nos terrenos marginais livres, na área de jurisdição da Junta;
- b) Armazenagem a descoberto, em cais e terraplenos da Junta;
- c) Armazenagem a coberto, nos telheiros ou armazéns da Junta.

Art. 46.º As taxas de armazenagem para as mercadorias classificadas como carga especial são triplas das fixadas para as mercadorias classificadas como carga geral.

Art. 47.º Para efeitos do cálculo da superfície ocupada por tambores metálicos, cascos ou pipas computa-se aquela à razão de 1 m² por cada tambor metálico, casco ou pipa.

Art. 48.º No caso de as mercadorias estacionarem sobre veículo, a taxa incidirá sobre a área impedida pelo veículo.

Art. 49.º Pela ocupação temporária dos terrenos marginais livres com mercadorias classificadas como carga geral cobra-se:

Por período de quinze dias e metro quadrado \$20

§ único. Pela ocupação temporária de terrenos reservados à reparação de redes de pesca cobra-se:

Por período de sete dias e metro quadrado \$10

Art. 50.º Pela ocupação temporária, a descoberto, dos cais e terraplenos da Junta com mercadorias classificadas como carga geral cobra-se:

Por período de quinze dias e metro quadrado 1\$00

Art. 51.º Pela ocupação temporária dos telheiros ou armazéns da Junta com mercadorias classificadas como carga geral cobra-se, por tonelada ou metro cúbico:

Por período de quinze dias 2\$50

Art. 52.º Pela ocupação temporária dos telheiros ou armazéns da Junta com tambores metálicos, cascos ou pipas contendo mercadorias classificadas como carga geral cobra-se, por unidade:

Por período de quinze dias 1\$50

Art. 53.º Pela ocupação temporária dos terraplenos, telheiros ou armazéns da Junta com tambores metálicos, cascos e pipas vazios as taxas de armazenagem fixadas neste capítulo serão reduzidas de 50 por cento.

Art. 54.º Pela ocupação temporária dos terraplenos, telheiros ou armazéns da Junta com mercadorias designadas no artigo 39.º as taxas de armazenagem fixadas neste capítulo terão uma redução de 50 por cento.

TÍTULO IV

Ocupação de terraplenos, terrenos marginais e do leito dos rios

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Art. 55.º A licença de ocupação de terraplenos, terrenos marginais e do leito dos rios é concedida, nos termos da lei, directamente, a requerimento dos interessados, ou em hasta pública, quando a Junta o entender.

Para a licitação serve de base a taxa correspondente da tarifa especificada nos artigos seguintes.

CAPÍTULO II

Ocupação de terraplenos

Art. 56.º Pela ocupação de terraplenos do porto com armazéns, edifícios e instalações industriais ou comerciais cobra-se a seguinte taxa:

Por metro quadrado e por ano 6\$00

Art. 57.º Pela ocupação de terraplenos do porto com depósitos ou vedações para minérios, carvão, madeira, cortiça ou para quaisquer outros materiais ou matérias-primas cobra-se:

Por metro quadrado e por ano 6\$00

Art. 58.º Pela ocupação de terraplenos do porto com transportadores terrestres ou aéreos cobra-se, por metro quadrado e por ano:

a) Transportadores terrestres 6\$00

b) Transportadores aéreos 3\$00

§ 1.º Quando se trate de vias férreas aplicam-se as taxas constantes dos artigos 86.º e 87.º

§ 2.º A área ocupada é a área da projecção horizontal do transportador.

Art. 59.º Pela ocupação de terrenos nas rampas de construção naval cobra-se:

Por metro quadrado e por ano 3\$00

Art. 60.º Pela ocupação de empedrados com escadas para carga ou descarga cobra-se:

Por escada e por ano 250\$00

CAPÍTULO III

Ocupação de terrenos marginais

Art. 61.º Pela ocupação de terrenos marginais com edificações, vedações ou depósitos de qualquer natureza cobra-se:

Por metro quadrado e por ano 3\$00

Art. 62.º Pela ocupação de terrenos marginais com transportadores terrestres ou aéreos cobra-se, por metro quadrado e por ano:

a) Transportadores terrestres 2\$00

b) Transportadores aéreos 1\$00

§ 1.º Quando se trate de vias férreas aplicam-se as taxas constantes dos artigos 86.º e 87.º

§ 2.º A área ocupada é a área da projecção horizontal do transportador.

CAPÍTULO IV

Ocupação do leito dos rios

Art. 63.º Pela superfície ocupada por cais, pontes-cais, estacadas, duques-de-alba, rampas, empedrados ou quaisquer outras obras construídas para uso de entidades particulares, e enquanto estas usufruírem tais regalias, cobra-se:

Por metro quadrado e por ano 3\$00

TÍTULO V

Prestação de serviços

CAPÍTULO I

Utilização de guindastes e outros aparelhos de carga e descarga

Art. 64.º O uso de guindastes e outros aparelhos de carga e descarga da Junta é obrigatório em todos os

cais onde se efectuem serviços de carga e descarga de mercadorias, desde que haja apetrechamento disponível que possa ser empregado com eficiência.

Art. 65.º Pela utilização de guindastes, transportadores ou outros aparelhos de carga ou descarga da Junta, não incluindo a lingagem, são cobradas as seguintes taxas:

- a) Guindastes manuais:
 Por trinta minutos 5\$00
- Guindastes a motor:
 Por hora 50\$00
- b) Transportadores e outros aparelhos de carga ou descarga:
 Por hora 50\$00

§ único. Contar-se-á como tempo de aluguer dos guindastes, transportadores e outros aparelhos de carga e descarga o período que decorrer desde o momento em que os aparelhos foram postos à disposição do cliente até ao momento em que o mesmo os dispensar, exceptuando apenas as horas de paralisação para descanso do pessoal ou devida a caso de força maior.

Art. 66.º Qualquer carga ou descarga que obrigue a adopção de dispositivos especiais pagará uma sobretaxa de 100\$.

Art. 67.º O serviço de lingagem executado por pessoal da Junta é taxado à razão de 3\$50 por tonelada-lingada.

Art. 68.º Sempre que seja requisitado algum aparelho que, por culpa do cliente, não seja utilizado, será cobrada a taxa mínima.

CAPÍTULO II

Utilização de rebocadores e gasolinas

Art. 69.º Pela utilização de rebocadores e gasolinas desde a saída do fundeadouro ou desde a hora para que tiverem sido requisitados até ao regresso ao mesmo fundeadouro são cobradas, nos dias úteis, por hora de serviço ou fracção, as seguintes taxas:

	Rebocadores	Gasolinas
a) Dentro das horas normais de serviço (8 às 17 horas)	100\$00	50\$00
b) Fora das horas normais de serviço	150\$00	75\$00

§ 1.º Nos domingos e dias feriados as taxas atrás citadas terão um acréscimo de 100 por cento.

§ 2.º Para serviços especiais que demandem a utilização dos rebocadores ou gasolinas por tempo superior a oito horas, o director dos portos fixará a taxa global a pagar pelo serviço a prestar.

Art. 70.º Quando o rebocador tiver sido requisitado para efectuar um serviço a determinada hora e, por motivos estranhos à Junta, esse serviço só possa começar mais tarde, será aplicada a taxa de espera de 50\$ por hora, pelo tempo decorrido entre o momento para que foi feita a requisição e aquele em que se iniciou o serviço.

Art. 71.º Sempre que seja requisitado algum rebocador ou gasolina que, por culpa do cliente, não seja utilizado, será cobrada a taxa mínima.

CAPÍTULO III

Aparelhos flutuantes diversos

Art. 72.º Pelo aluguer das embarcações adiante mencionadas e por cada dia de vinte e quatro horas de

serviço, mínimo cobrável dentro dos portos sob a jurisdição da Junta, cobram-se as seguintes taxas:

- Barco grande, com guincho e um homem 150\$00
 Barco para sondagens, com um homem 50\$00

Art. 73.º Quando o material for utilizado fora das horas normais de serviço, fica de conta do requisitante o pagamento das horas extraordinárias a todo o pessoal.

Art. 74.º A deslocação do pessoal e material é paga à parte pelo requisitante.

Art. 75.º As taxas por serviços prestados no mar dependem de ajuste prévio.

Art. 76.º O alugador fica responsável pelas avarias causadas no material e, no caso de inutilização de uma parte do material alugado, sujeita-se a pagar uma indemnização calculada pelo respectivo valor no estado de novo e segundo os preços correntes no mercado na ocasião do aluguer. Se as embarcações forem tripuladas por pessoal da Junta, o alugador fica isento desta responsabilidade.

Art. 77.º O tempo será contado desde a hora da largada da amarração até ao momento de amarrar, na volta.

Art. 78.º O serviço do material flutuante com explosivos sofre um aumento de 50 por cento.

CAPÍTULO IV

Dragagens

Art. 79.º Os serviços de dragagem prestados pela Junta a entidades estranhas serão facturados mediante ajuste prévio.

CAPÍTULO V

Serviço de mergulhador

Art. 80.º As taxas de serviço de mergulhador, compreendendo todo o pessoal e material necessários, são as seguintes:

- a) Pelo período das duas primeiras horas 1.000\$00
 b) Por cada hora a seguir 250\$00

§ 1.º Estas taxas são aplicáveis apenas dentro da área de jurisdição da Junta, quando se trate de operações de inspecção ou lingagem de objectos caídos à água ou de operações simples.

§ 2.º Quando o serviço for prestado fora da área da jurisdição da Junta, a despesa com a deslocação do pessoal e material é da conta do requisitante e facturada à parte.

§ 3.º Para todos os trabalhos que exijam reforço de pessoal os salários deste pessoal de reforço são debitados à parte.

Art. 81.º Os preços constantes do artigo anterior serão reduzidos a 50 por cento quando se tratar de mercadorias caídas à água, junto dos cais, durante as operações de cargas e descargas das embarcações.

Art. 82.º Quando se reconhecer que a intervenção dos mergulhadores foi plenamente eficaz e que deles apenas tenha dependido o bom resultado do trabalho, a favor dos mergulhadores que intervieram na operação reverterá uma gratificação definida, consoante os casos, pela seguinte expressão algébrica, em que S representa a importância do serviço:

Até 1.000\$	0,20 S
De 1.000\$ a 10.000\$	200 + 0,03 S
De 10.000\$ a 100.000\$	500 + 0,02 S
Além de 100.000\$	2500 + 0,01 S

Art. 83.º As operações de maior responsabilidade do que aquelas que estão previstas no § 1.º do artigo 80.º serão debitadas mediante ajuste especial.

Art. 84.º A cedência de material mergulhador para fora da área de jurisdição da Junta será debitada pela forma seguinte:

Aluguer do material, bomba, fato e aprestos nos primeiros três dias (mínimo cobrável), contados desde a saída do armazém	1.000\$00
Por cada dia mais fora do armazém	250\$00

§ 1.º A cedência do material não poderá ser feita sem que ele seja acompanhado pelo pessoal da Junta, devidamente especializado, e que consta de um mergulhador e de um guia. Este pessoal será abonado diariamente pelo requisitante dos seus vencimentos normais (oito horas) e da ração diária; estes abonos serão feitos inclusivamente nos domingos, dias feriados e dias de viagem.

§ 2.º O transporte do pessoal e do material será facturado à parte.

§ 3.º Por cada hora de serviço de mergulhação receberá o mergulhador a gratificação especial de 7\$50.

§ 4.º O pessoal, quando fora da área de jurisdição da Junta, terá direito a um dia de licença por mês, com despesas de viagem incluídas, tudo pago pelo requisitante.

§ 5.º As horas extraordinárias, assim como o trabalho nos domingos e dias feriados, dependerão de ajuste especial.

CAPITULO VI

Utilização de vias férreas

Art. 85.º Pela utilização das vias férreas dos portos, por mercadorias que nelas circulem em vagões, cobra-se:

Por tonelada	2\$00
------------------------	-------

Art. 86.º Pela ocupação dos terraplenos com vias férreas da Junta em ramais de serviço privativo de entidades particulares cobra-se:

Por metro corrente de via e por ano:

a) Via férrea normal	18\$00
b) Via férrea tipo <i>Dcauville</i>	9\$00

§ 1.º O comprimento dos ramais mede-se a partir da agulha respectiva.

§ 2.º O assentamento destes ramais é executado pela Junta, de conta dos interessados.

Art. 87.º Pela ocupação dos terrenos marginais com vias férreas em ramais de serviço privativo de entidades particulares cobra-se:

Por metro corrente de via e por ano:

a) Via férrea normal	6\$00
b) Via férrea tipo <i>Dcauville</i>	3\$00

§ único. O comprimento dos ramais mede-se a partir da agulha respectiva.

Art. 88.º Pela tracção de vagões feita pela Junta nas suas vias férreas cobra-se a taxa de tracção de:

Por tonelada	2\$00
------------------------	-------

Art. 89.º Pelos vagões carregados ou vazios estacionados por mais de vinte e quatro horas nas vias férreas da Junta cobra-se a taxa de:

Por vagão e por cada período de vinte e quatro horas	10\$00
--	--------

CAPITULO VII

Utilização de vias ordinárias

Art. 90.º Pela circulação de veículos nos arruamentos e terraplenos da Junta cobram-se as seguintes taxas, por dia e por veículo:

Carros de mão	\$50
Automóveis ligeiros e veículos de tracção animal	1\$00
Camhões ou camionetas	2\$50

§ 1.º A autorização para circulação de veículos nos arruamentos e terraplenos da Junta pode ser concedida mediante avença de:

	Mensal	Annual
Carros de mão	7\$50	45\$00
Automóveis ligeiros e veículos de tracção animal	15\$00	90\$00
Camhões ou camionetas	37\$50	225\$00

§ 2.º A taxa de utilização de vias ordinárias só começará a ser aplicada em cada um dos portos sob a jurisdição da Junta quando a comissão administrativa o julgar conveniente.

CAPITULO VIII

Utilização dos edifícios das lotas

Art. 91.º Pela utilização dos armazéns dos edifícios das lotas cobra-se:

Por armazém e por mês	250\$00
---------------------------------	---------

§ único. A Junta reserva-se o direito de mandar desocupar qualquer armazém quando assim o entender, sem direito, por parte do ocupante, a qualquer indemnização.

Art. 92.º Pela utilização das mesas da lota comercial cobra-se:

Por cada venda de peixe	1\$00
-----------------------------------	-------

§ único. Estão isentas desta taxa as vendas de peixe inferiores a 20\$.

Art. 93.º Pela salga de peixe nos cais, linguetas e terraplenos anexos aos edifícios das lotas cobra-se:

Por cada ocupação de salga	20\$00
--------------------------------------	--------

Art. 94.º A aplicação das taxas deste capítulo VIII só se iniciará nos portos onde a Junta tenha construído o edifício da lota e quando a comissão administrativa o entender conveniente.

CAPITULO IX

Básculas e balanças

Art. 95.º Pela utilização de básculas da Junta cobram-se as seguintes taxas:

a) Por cada pesagem de veículo de tracção animal ou automóvel ligeiro	2\$50
b) Por cada pesagem de camião ou camioneta	5\$00

Art. 96.º Pela utilização das balanças dos postos de fiscalização cobra-se por cada pesagem a taxa de 1\$.

CAPITULO X

Bombas

Art. 97.º Pela utilização de bombas de socorro ou outras, incluindo o serviço do respectivo motorista, cobram-se as seguintes taxas por hora:

a) Bomba até 2" de diâmetro	50\$00
b) Bomba de mais de 2"	100\$00

CAPÍTULO XI

Utilização de planos inclinados e rampas de encalhe

Art. 98.º Pela elevação e descida de embarcações nos planos inclinados e pela ocupação destes são cobradas as taxas seguintes:

- A) Elevação e descida de embarcações, com ocupação do plano até vinte e quatro horas:
- a) Uma das carreiras extremas 150\$00
 - b) Duas carreiras do mesmo lado 300\$00
 - c) Duas carreiras centrais ou três carreiras contíguas 600\$00
 - d) Quatro carreiras 800\$00
- B) Ocupação do plano, por cada período de vinte e quatro horas (ou fracção) a mais, na primeira semana (sete dias):
- a) Uma das carreiras extremas ou duas carreiras do mesmo lado 100\$00
 - b) Duas carreiras centrais, até quatro carreiras 200\$00
- C) Ocupação do plano, por cada período de vinte e quatro horas (ou fracção), além da primeira semana:
- a) Uma carreira extrema ou duas carreiras do mesmo lado . . . 150\$00
 - b) Duas carreiras centrais, até quatro carreiras 300\$00

Art. 99.º Os trabalhos preparatórios de adaptação dos carros do plano inclinado às embarcações, incluindo materiais e mão-de-obra, são pagos pelos interessados.

Art. 100.º É obrigatória a utilização dos acessórios (macacos, escadas, cavaletes, calços de madeira, etc.) fornecidos pela Junta.

Art. 101.º Pelo encalhe de embarcações nas rampas ou linguetas, para reparação ou limpeza, cobra-se, por dia e por embarcação:

- a) Na rampa do plano inclinado para reparação 30\$00
- b) Em quaisquer outras rampas ou nas linguetas, para reparação ou limpeza 15\$00

§ único. Os botes ou embarcações idênticas pagarão, por igual período, 5\$.

TÍTULO VI

Fornecimentos

CAPÍTULO I

Fornecimento de água

Art. 102.º Pelo fornecimento de água potável às embarcações cobra-se, por metro cúbico, as taxas de:

- Quando fornecidas nas tomas de água dos cais 5\$00
- Quando fornecida em barcas 10\$00

§ 1.º A importância mínima a cobrar por fornecimento feito em barcas é a correspondente ao preço de 10 m³.

§ 2.º Quando a água requisitada não for fornecida por culpa exclusiva do requisitante, será paga por este toda a despesa proveniente da mobilização do material.

Art. 103.º Além das taxas indicadas no artigo anterior, é devida a taxa de rebocador, conforme o estabelecido no capítulo referente a rebocadores, sempre que a barcaça tenha de se deslocar a distâncias superiores a uma milha.

Art. 104.º Os navios da marinha de guerra nacional e as embarcações de pesca que tenham os seus portos de armamento na área sob a jurisdição da Junta gozarão de uma redução de 20 por cento para a água fornecida nas tomas de água dos cais.

Art. 105.º Os fornecimentos de água que, a pedido do requisitante, forem executados fora das horas normais sofrerão uma sobretaxa de 20\$ por cada fornecimento.

Art. 106.º Pelos fornecimentos de água feitos a embarcações por qualquer entidade em qualquer ponto das margens, na área de jurisdição da Junta, cobrará esta uma taxa de 1\$ por cada metro cúbico.

§ único. Exceptua-se o caso de o fornecimento ser feito pelo proprietário da embarcação.

Art. 107.º Pelo fornecimento de água potável nos terraplenos dos portos cobra-se:

- Por metro cúbico 5\$00

Art. 108.º Pelo fornecimento de água a edifícios ou armazéns, mediante contador ou bomba, cobra-se:

- Por metro cúbico 4\$00

§ único. A taxa de aluguer de contador ou bomba para os fornecimentos de que tratam os artigos 103.º e 104.º será fixada pelo director dos portos.

CAPÍTULO II

Fornecimento de energia eléctrica

Art. 109.º Pelo fornecimento de energia eléctrica para fins industriais, nos terraplenos ou a bordo das embarcações, a Junta cobrará uma taxa designada «taxa de fornecimento de energia».

Esta taxa será fixada, para cada caso, pelo director dos portos, tendo em atenção o custo da energia.

Art. 110.º Pelo fornecimento de luz eléctrica para bordo de embarcações cobra-se a seguinte taxa:

- Por lâmpada até 100 W e por hora . . . 2\$50

Art. 111.º Independentemente das taxas referidas nos artigos anteriores, serão facturadas as horas de serviço durante as quais os montadores electricistas estiverem ocupados na montagem e desmontagem da respectiva instalação, sendo devidas as taxas mencionadas no capítulo iv.

Art. 112.º A taxa de aluguer de contador para os fornecimentos de que tratam os artigos anteriores será fixada pelo director dos portos.

CAPÍTULO III

Fornecimento de materiais de consumo

Art. 113.º O material de consumo, como cal, tintas, madeiras, pregos e outro, fornecido pela Junta, a pedido dos interessados, é facturado pelo preço de armazém, acrescido de 10 por cento para gastos gerais de administração.

CAPÍTULO IV

Fornecimento de pessoal

Art. 114.º Pelo serviço do pessoal da Junta, além do pessoal usual, correspondente a cada prestação de trabalho que seja necessário aplicar na execução de um serviço ou pelo pessoal directamente requisitado à Junta pelos interessados cobram-se, em relação a cada indivíduo e por hora, conforme a classificação abaixo, as seguintes taxas:

- 1.ª categoria — Escriurários, fiscais de cais, apontadores, fiéis de armazéns, maquinistas, electricistas e mestres de rebocadores 8\$00

- 2.ª categoria — Agentes de cais, capatazes, serventes, serralheiros, ferreiros, carpinteiros e marinheiros 6\$00
- 3.ª categoria — Trabalhadores 4\$00

§ único. O director dos portos fixará, consoante os casos, as taxas correspondentes a outro pessoal não incluído neste artigo.

TÍTULO VII

CAPÍTULO I

Aluguer de material

Art. 115.º Pela utilização de material *Decauville* cobram-se as seguintes taxas diárias:

Via, cada troço de 5 m	2\$00
Placas giratórias, cada	5\$00
Vagonetas, cada	10\$00
Vagões rasas, cada	5\$00

§ único. O período de tempo de aluguer é contado desde a saída do material do armazém da Junta até à hora da entrada de todo o material no mesmo armazém.

Art. 116.º A Junta poderá alugar aos interessados máquinas, aparelhos, ferramentas e utensílios.

§ 1.º Compete ao director dos portos fixar, para cada caso, a taxa correspondente, tendo em atenção o preço, a aplicação e a duração provável do material.

§ 2.º O tempo de aluguer das máquinas, aparelhos, ferramentas e utensílios é contado desde o dia da sua saída do respectivo depósito até ao do seu regresso, quer o material tenha ou não sido utilizado.

CAPÍTULO II

Afixação de anúncios

Art. 117.º Para afixação de anúncios cobram-se, por ano e por metro quadrado:

Em recintos vedados, cais ou locais que confinam com a via pública, quando permitida	50\$00
Noutros locais sob a jurisdição da Junta	10\$00

§ único. A colocação e remoção dos anúncios são de conta dos anunciantes.

CAPÍTULO III

Diversas

Art. 118.º Para estabelecimento de bombas fixas e móveis para fornecimento de combustíveis líquidos cobra-se:

Por cada bomba e ano	1.200\$00
--------------------------------	-----------

Art. 119.º Pela ligação às da Junta de canalizações de esgotos:

Por cada ligação	250\$00
----------------------------	---------

Art. 120.º Pela ligação aos da Junta de cabos condutores de electricidade:

Por cada ligação ao respectivo contador	150\$00
---	---------

Art. 121.º Pela ligação às da Junta de canalizações de água:

Por cada ligação à respectiva canalização	150\$00
---	---------

Art. 122.º Pelo estabelecimento nos terraplenos de cabos, tubos, canos e contadores de electricidade:

Por cada metro corrente e ano	1\$00
---	-------

Art. 123.º Pelo estabelecimento de conduções aéreas:

a) Por cada metro corrente de cabos, tubos, canos ou condutores de electricidade	2\$00
b) Por cada poste ou pilar e ano	10\$00

Art. 124.º Para aterrar, desaterar, terraplenar, etc.:

Por metro cúbico de terra removida	\$50
--	------

Art. 125.º Para abertura de valas:

Por cada metro quadrado	\$50
-----------------------------------	------

Art. 126.º Para estabelecer pontões flutuantes para depósitos de carvão:

a) Até 250 t de capacidade de carga, por ano	500\$00
b) De 250 t a 500 t, por ano	750\$00
c) De mais de 500 t, por ano	1.000\$00

Art. 127.º Para fornecimento de água a navios que não sejam propriedade de quem paga a licença:

a) Em barco, por ano	250\$00
b) Em estacada fixa, em terra — as taxas dos artigos 102.º e 108.º	

Art. 128.º Para fornecimento de carvão a navios ou outras embarcações que não sejam propriedade de quem paga a licença:

a) Em barco, incluindo o direito de receber o carvão em qualquer cais ou estacada, por ano	150\$00
b) Em estacada fixa, em terra, por ano	300\$00

Art. 129.º Para embarcar ou desembarcar cinzas ou lastro:

Por tonelada ou fracção	2\$50
-----------------------------------	-------

Art. 130.º Para ter amarração com bóia:

a) Para embarcações de tráfego local ou pesca: Por cada uma e por ano	50\$00
---	--------

b) Para outras embarcações:

1) Até 500 t, por ano	250\$00
2) De mais de 500 t, por ano	500\$00

Art. 131.º Para ter amarração com estacada ou moirão:

a) Para embarcações até 5 t, por ano	25\$00
b) Para embarcações de 5 t a 20 t, por ano	50\$00

Art. 132.º Para tirar do leito dos rios, esteiros ou canais, dentro da área de jurisdição da Junta, lamas com o fim de serem empregadas em construções de muros em terrenos salgados, ou para qualquer outro fim:

Por cada metro cúbico ou fracção	1\$00
--	-------

Art. 133.º Para construção de edifícios, alpendres, telheiros, coberturas, etc.:

Por metro corrente de fachada e pavimento	5\$00
Por metro corrente de beirado ou alpendre	2\$00

Art. 134.º Para reconstrução geral ou parcial de edifícios, alpendres ou outras coberturas:

a) Com alteração na disposição exterior:

Por metro corrente de fachada e pavimento	3\$00
Por metro corrente de beirado ou alpendre	1\$00

b) Sem alteração na disposição exterior:

Por metro corrente de fachada e pavimento	2\$00
Por metro corrente de beirado ou alpendre	\$50

Art. 135.º Para substituição geral de coberturas de edifícios, alpendres, telheiros, etc.:

Por metro corrente de beirado	1\$00
---	-------

Art. 136.º Para construções de vedações:

Por metro corrente de vedação	2\$00
---	-------

Art. 137.º Para reconstrução geral ou parcial de vedações:

Por metro corrente de vedação	1\$00
---	-------

Art. 138.º Para construção e reconstrução de serventias:

Por cada serventia	50\$00
------------------------------	--------

Art. 139.º Para demolição de qualquer obra:

Por metro corrente da parte a demolir em cada fachada e por pavimento . .	2\$50
---	-------

Art. 140.º Para caiações, pinturas, etc. de edifícios:

Por metro corrente de fachada	1\$00
---	-------

Art. 141.º Para ocupação temporária dos arruamentos com andaimes, vedações ou quaisquer materiais:

Por períodos de trinta dias e por metro quadrado	1\$00
--	-------

Art. 142.º Para comércio nos terraplenos da Junta com instalações de carácter temporário, fixas ou volantes, cobra-se:

a) Instalações fixas:

Por metro quadrado e por ano . .	10\$00
----------------------------------	--------

b) Instalações volantes:

Por cada uma e por ano	100\$00
----------------------------------	---------

Art. 143.º Aluguer de encerados:

Pelo aluguer de encerados e por cada encerado cobra-se:

1.º dia	15\$00
2.º dia e 3.º dia, por dia	10\$00
4.º dia e seguintes, por dia	6\$00

Art. 144.º As licenças referidas no artigo 1.º do Decreto n.º 15 631, de 25 de Junho de 1928, concedidas e cobradas nos termos do mesmo artigo, constituem igualmente receitas da Junta.

TITULO IX

Diversos

Art. 145.º Certidões:

Por cada lauda escrita, ainda que incompleta	10\$00
--	--------

Art. 146.º Búscas:

Por cada, indicando o interessado o ano	5\$00
Por cada, não indicando o interessado o ano	10\$00

Art. 147.º Avaliações:

De qualquer natureza, quando requeridas:
Do montante da avaliação — 1 por cento.

Art. 148.º Vistorias:

Na área de jurisdição da Junta, incluindo as vistorias para informação de processos de interesse particular que corram pelos serviços da Junta ou que com eles estejam relacionados, ou que corram pelos tribunais ordinários para julgamento pela autoridade competente:

Por cada uma	250\$00
------------------------	---------

Art. 149.º Averbamentos:

Por cada um	10\$00
-----------------------	--------

Art. 150.º Impressos:

Por cada meia folha de formato ou fracção	\$50
---	------

Art. 151.º Termos:

Por cada um	20\$00
-----------------------	--------

Art. 152.º Substituição:

De qualquer licença perdida ou extra- viada, passada com ressalva	10\$00
--	--------

Art. 153.º Em todas as verbas deste título acresce o imposto do selo respectivo.

Ministério das Comunicações, 9 de Agosto de 1955. —
O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.